



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Autos n.º: 2505-70.2013.4.01.3903. Classe: 7100 (Ação Civil Pública).
Referência: Liminar – Preenchimento dos requisitos - DEFERIMENTO
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: ESTADO DO PARÁ e OUTRO
Juiz Federal: Sergio Wolney de Oliveira Batista Guedes

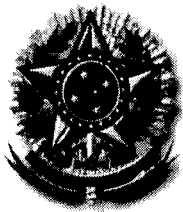
DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **ESTADO DO PARÁ** e **BELO SUN MINERAÇÃO LTDA**, objetivando provimento jurisdicional para *suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, até que sejam complementados os Estudos de Impacto Ambiental e avaliados pela FUNAI os Estudos do Componente Indígena, que deverão ser realizados pelo empreendedor, de acordo com o Termo de referência emitido pela FUNAI, ressalvada a garantia de participação do indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT.*

De acordo com a exordial, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Estado do Pará está conduzindo o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração, o qual pretende implementar na região Volta Grande do Rio Xingu a maior mina de ouro do Brasil, com indicação, nos Estudos de Impacto Ambiental, de que serão extraído 3.16 milhões de toneladas de minério por ano, nos onze primeiros anos e, no *site* da empresa, de que as pesquisas revelam a possibilidade de extração de até 7,00 milhões por anos.

No entanto, sustenta que a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é área absolutamente fragilizada pela construção da UHE Belo Monte, o que atrai o princípio da precaução e a necessidade de avaliação dos impactos sinérgicos entre os dois empreendimentos.

Afirma que a FUNAI encaminhou Termo de Referência para realização dos Estudos do Componente Indígena, e solicitou a suspensão do processo de licenciamento pelo prazo de 6 anos e até que sejam finalizados os estudos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

Nada obstante, alega que o órgão licenciador do empreendimento pretende expedir licença prévia sem a realização de Estudos do Componente Indígena e sem a manifestação do órgão indigenista.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Cuida-se de análise em sede de cognição superficial e provisória, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Por ora, basta análise dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, consoante postulado.

O art. 273, do CPC, exige prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e que haja fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Alternativamente, exige a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, todavia, não é o caso da inicial que se apresenta.

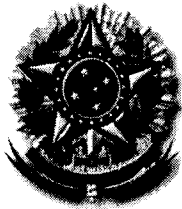
Com efeito, conforme exaustivamente narrado na inicial, a região onde se pretende instalar o Projeto Volta Grande de Mineração é área também objeto de graves impactos pela construção da UHE Belo Monte. Esses impactos, inclusive, foram previstos no EIA/RIMA da UHE Belo Monte, assim como pela própria FUNAI, *verbis*:

“a vazão reduzida promovida pelo Projeto Belo Monte causará uma reconfiguração no modo de vida dos povos que habitam a Volta Grande do rio Xingu. Hoje o cotidiano dos indígenas é intimamente ligado ao rio, tanto para sua subsistência, pelo consumo de pescado e outros animais aquáticos, como na geração de renda, seja de peixes ornamentais ou do pescado comercial.” (UHE Belo Monte – Componente Indígena/Parecer Técnico n.21/CMAM/CGPIMA/FUNAI).

“Historicamente os Jurunas residem na região do rio Xingu há muitos anos e as gerações desses indígenas vivem na região da VGX conforme o ciclo hidrológico do rio Xingu. As mudanças ambientais irão alterar o cenário que possuem a memória e calendário etnoecológico. Além de levar a possível perda de elementos da biodiversidade levará a perdas de referência espacial dos indígenas devido à grande modificação no ambiente.” (EIA/UHE Belo Monte, Volume 35, Tomo 2, p.288)

No que pertine ao Projeto Volta Grande de Mineração, a FUNAI comunicou ao empreendedor e ao licenciador acerca da necessidade de realização do componente indígena do EIA/RIMA, enviando, na oportunidade, Termo de Referência provisório para complementação dos Estudos de Impacto Ambiental, consoantes Ofícios 890 e 891/2012/DPDS/FUNAI-MJ (DOC. 05).

Em razão disso, o MPF expediu Recomendação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente para apenas emitisse o atestado de viabilidade do empreendimento minerário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

após avaliação dos estudos do Componente Indígena pelo órgão indigenista, consoante Recomendação 001/2013/GAB1/PRM-ATM (fls.140/151).

Constata-se também que, consoante informado pelo MPF na petição inicial, a FUNAI, no Ofício 162/2013/DPDS/FUNAI-MJ, requereu que o projeto em questão fosse suspenso até o fim do monitoramento de seis anos do trecho de vazão reduzida da Usina Hidrelétrica de Belo e da realização do Componente Indígena dos Estudos de Impacto Ambiental do Empreendimento.

No entanto, o órgão licenciador estadual manifestou-se pelo prosseguimento licenciamento ambiental do empreendimento minerário em voga mesmo sem a conclusão dos estudos prévios acerca do componente indígena, *litteris*:

“Foi recomendado pela FUNAI e pela ISA que só se desse prosseguimento ao licenciamento do Projeto Volta Grande somente após a conclusão dos estudos de componente indígena, esta equipe não acatou tal recomendação, posto que não vê impeditivos do estudo ser realizado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não são evidentes. Condicionar o licenciamento ambiental deste empreendimento a conclusão do Estudo de Componente Indígena, que neste caso, foge aos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, a Portaria Interministerial nº 414/2011, é penalizar o empreendedor e restringir o desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento propõe, o qual possui amparo na concepção da função social da atividade mineraria (...)” (Nota Técnica 4472/GEmin/CLA/DILAP/2013, fls.55/58)

Conforme consta da Portaria Interministerial n.º 419, de 26/11/11, no seu art. 3º, § 2º, I, há presunção de interferência em terra indígena, quando a atividade ou empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam gerar dano sócio-ambiental direto no interior da terra indígena, respeitado os limites do Anexo II, que no caso informa um raio de 10 Km na Amazônia Legal.

No caso dos autos, segundo Informação n.º 449/CGLIC/2012 às fls. 89/93, o projeto em questão dista 12 Km da Terra Indígena Paquicamba (incluindo um área adicional em estudo), 16 Km da Terra Indígena Arara da Volta Grande do Xingu, 39 Km da Terra Indígena Trincheira Bacajá, e 29 Km da área com restrição de direito de ingresso, locomoção e permanência denominada Terra Indígena Ituna-Itatá.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.225, estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - **exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;** (Destacamos)

Nesse sentido, a Lei n. 6.938/1981 (que trata da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu artigo 10, expressa que *"a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."*

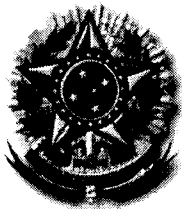
Por sua vez, a Resolução CONAMA n. 001/86 dispõe que:

Artigo 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

- I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
 - a) o **meio físico** - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;
 - b) o **meio biológico** e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;
 - c) o **meio sócio-econômico** - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

No que concerne a sinergia entre os impactos da UHE Belo Monte com o Projeto Volta Grande, observa-se que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará – SEMA/PA, por intermédio da Nota Técnica Nº 4472/GEMIN/CLA/DILAP/2013 (fls.53/58), entende que é praticamente insignificante o impacto do Projeto Volta Grande sobre a vazão do Rio Xingu. Outrossim, o precitado órgão informa que *"..., a distância entre o projeto (considerando as demarcações do DNPM) e a TI Paquiçamba, já considerando a ampliação desta, continuaria superior a 10 Km, mais especificamente 10,7 Km"*.

Além disso, a Instrução Normativa nº 01/2012/FUNAI, em seu art.2º, §2º, estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira

Fls. _____

§2º Nos empreendimentos conduzidos em âmbito estadual diante da ausência de regulamentação específica, as distâncias da Portaria n. 419 poderão ser tomadas como parâmetro.

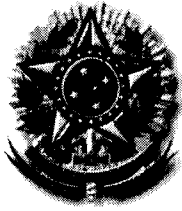
De fato, verifica-se que as terras indígenas, em princípio, não estarão no raio de 10 Km do empreendimento, sendo que, como visto alhures, a citada portaria interministerial pode ser utilizada como parâmetro, bem assim, enquanto ato administrativo, usufrue do presunção de legitimidade e veracidade.

Demais disso, o órgão licenciador concluiu, ao analisar o aspecto físico do impacto ambiental, segundo a Nota Técnica Nº 4472/GEMIN/CLA/DILAP/2013 (fls.53/58), que é praticamente insignificante o impacto do Projeto Volta Grande sobre a vazão do Rio Xingu, porquanto as atividades do projeto não ocorrerão no do Rio Xingu, mas sim na parte continental, como também traz outras considerações no que concerne à sinergia entre os impactos da UHE de Belo Monte com o Projeto Volta Grande.

Dessa feita, considerando tão-somente o aspecto físico do referido projeto, entendo, em sede de cognição sumária, que não ficou demonstrada a verossimilhança da alegação do dano, assim como não parece razoável o entendimento da FUNAI de que o projeto em questão seja suspenso até o fim do monitoramento de seis anos do trecho de vazão reduzida da Usina Hidrelétrica de Belo.

Por outro lado, é fato incontroverso que a localização do referido empreendimento (Projeto Volta Grande de Mineração) encontra-se inserida na Amazônia Legal e sua instalação em sinergia com a UHE de Belo Monte poderá causar interferência direta no mínimo existencial-ecológico das comunidades indígenas, com possíveis reflexos negativos e irreversíveis para a sua qualidade de vida e patrimônio cultural, mais especificamente, em relação às terras indígenas Paquiçamba, Arara da Volta Grande e Ituna/Itatá, conforme demonstram os elementos carreados para estes autos.

Portanto, entendo que o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração devem contemplar, além das influências sobre o meio físico, o componente indígena, integrante das influências sobre o meio socioeconômico, porquanto é incontestado que muito possivelmente o empreendimento em apreço em sinergia com as atividade relativas à UHE de Belo Monte acarretará impactos negativos às comunidades indígenas (possível dano sócioambiental) situadas no entorno da obra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

Ademais, vale frisar que os limites estabelecidos na Portaria nº419/11 não são absolutos, até mesmo porque, em seu art.2º, §3º, é admitida a alteração de tais limites em casos excepcionais, *verbis*:

§ 3º Em casos excepcionais, desde que devidamente justificados e em função das especificidades da atividade ou empreendimento e das peculiaridades locais, os limites estabelecidos no Anexo II poderão ser alterados, de comum acordo entre o IBAMA, o órgão envolvido e o empreendedor.

Deste modo, a Portaria nº419/11 deve ser vista como parâmetro e não de forma absoluta e cogente, de sorte que, a depender das peculiaridades do caso, os limites nela fixados não serão aplicáveis.

Nota-se que a SEMA emitiu a Notificação n.º 45942/GEMIM/CLA/DILAP/2013, determinado que o empreendedor realizasse estudo do componente indígena das terras indígenas denominadas de Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu, de acordo o termo de referência disponibilizado pela FUNAI, considerando também a ampliação da TI Paquiçamba e a sinergia entre os impactos do Projeto Belo Sun com a UHE de Belo Monte sobre as comunidades indígenas (fls. 54/57), sendo que o empreendedor teria acatado a decisão da SEMA, informando que o Estudo do Componente Indígena será desenvolvido de acordo com o Termo de Referência disponibilizado pela FUNAI, estando o início dos estudos condicionados a manifestação do órgão indigenista no que tange a autorização para trabalhos nas reservas, e desde de fevereiro de 2012 busca obter autorização da FUNAI para realização dos estudos antropológicos nas TI's em questão.

Porém, como já destacado acima, o órgão licenciador estadual informou que não acatou a recomendação da FUNAI e ISA que só se desse prosseguimento ao licenciamento do Projeto Volta Grande somente após a conclusão dos estudos de componente indígena, ao argumento de que não vê impeditivos do estudo ser realizado concomitantemente ao processo de licenciamento ambiental, especialmente quando se trata de licença prévia, onde os impactos ainda não seriam evidentes, bem assim aduziu que condicionar o licenciamento ambiental deste empreendimento a conclusão do Estudo de Componente Indígena, que fugiria aos parâmetros estabelecidos na legislação em vigor, a Portaria Interministerial nº 414/2011, seria penalizar o empreendedor e restringir o desenvolvimento socioeconômico que o empreendimento propõe, o qual possui amparo na concepção da função social da atividade mineraria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira

Fls. _____

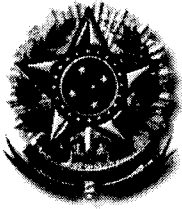
Com efeito, tal entendimento ofende ao inciso IV, § 1º, do art. 225 da CF, segundo o qual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental**, a que se dará publicidade.

Veja que a Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986, estabelece, no seu art. 2º, IX, que dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como a extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração.

Deveras, a proteção ambiental é direito fundamental que deve ser analisado sob a égide do interesse público, visto que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da CF). É importante observar, ainda, que, em se tratando de Direito Ambiental, a tutela não se dirige apenas a casos de ocorrência efetiva de dano. Pelo contrário, busca-se justamente proteger o meio ambiente da iminência ou probabilidade de dano, evitando-se que ele venha a ocorrer, pois o dano ambiental é, como regra, irreversível.

Outrossim, o princípio da precaução impõe que, na hipótese de ameaça de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica não seja utilizada como óbice para a adoção de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. Ou seja, sua aplicação justifica-se em momento anterior ao conhecimento e mensuração do risco, com a finalidade de evitar-se um dano previsível ou provável.

Como bem destaca José Rubens Morato Leite, *"este princípio reforça a regra de que as agressões ao ambiente, uma vez consumadas, são, normalmente, de reparação difícil, incerta e custosa, e pressupõem uma conduta genérica in dubio pro ambiente. (...)* Com efeito, a precaução objetiva prevenir já uma suspeita de perigo ou garantir uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

suficiente margem de segurança da linha de perigo. Seu trabalho é anterior à manifestação de perigo e, assim, prevê uma política ambiental adequada a este princípio" (Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 46-47).

A esse respeito, é pacífica a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANA-DE-AÇÚCAR. QUEIMADAS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 4771/65. DANO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. QUEIMA DA PALHA DE CANA. EXISTÊNCIA DE REGRA EXPRESSA PROIBITIVA. EXCEÇÃO EXISTENTE SOMENTE PARA PRESERVAR PECULIARIDADES LOCAIS OU REGIONAIS RELACIONADAS À IDENTIDADE CULTURAL. INAPLICABILIDADE ÀS ATIVIDADES AGRÍCOLAS INDUSTRIAIS. 1. **O princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente.**

2. A situação de tensão entre princípios deve ser resolvida pela ponderação, fundamentada e racional, entre os valores conflitantes. Em face dos princípios democráticos e da Separação dos Poderes, é o Poder Legislativo quem possui a primazia no processo de ponderação, de modo que o Judiciário deve intervir apenas no caso de ausência ou desproporcionalidade da opção adotada pelo legislador.

3 (...)

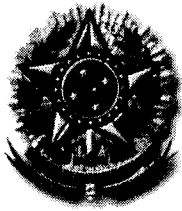
6. Ademais, ainda que se entenda que é possível à administração pública autorizar a queima da palha da cana de açúcar em atividades agrícolas industriais, a permissão deve ser específica, precedida de estudo de impacto ambiental e licenciamento, com a implementação de medidas que viabilizem amenizar os danos e a recuperar o ambiente, Tudo isso em respeito ao art. 10 da Lei n. 6.938/81. Precedente: (REsp 418.565/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/09/2010, DJe 13/10/2010).

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1285463/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012 - grifei)

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. PATRIMÔNIO NACIONAL. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO IBAMA. TUTELA PROCESSUAL-CAUTELAR DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225, CAPUT). I - (...) III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, inclusive, na forma da lei, a implementação de políticas públicas voltadas para a prevenção de potencial desequilíbrio ambiental, como na hipótese dos autos. IV - (...) V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(AG 0018353-06.2012.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.384 de 29/08/2013)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALTAMIRA

Justiça Federal
Subseção de Altamira
Fls. _____

De fato, a condução do licenciamento ambiental do multicitado empreendimento sem a necessária e prévia análise do componente indígena, circunstância confirmada pelos elementos carreados para os presentes autos, demonstra grave violação à legislação ambiental e aos direitos indígenas, razão pela qual constato, *in casu*, a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por sua vez, o *periculum in mora*, conforme demonstrado na peça de ingresso, se encontra plenamente caracterizado tendo em vista a irreversibilidade dos impactos da obra sobre os povos indígenas e seus territórios.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para suspender o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração ou anular a licença prévia, caso já tenha sido expedida, condicionando o licenciamento ambiental do empreendimento também à elaboração pelo empreendedor ora réu BELO SUN MINERAÇÃO LTDA do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração contemplando o componente indígena, devendo ainda seguir as orientação contidas no Termo de Referência elaborado pela FUNAI.

Fixo multa diária no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) pelo eventual descumprimento desta decisão.

Intimar o IBAMA e a FUNAI para que informem se possuem interesse em integrar a lide e a que título. Prazo: 10 (dez) dias.

Citem-se.

Intimar. Cumprir, COM URGÊNCIA.

Altamira/PA, 18 de novembro de 2013.


SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES
Juiz Federal